



LEI Nº. 829/2014
16.07.2014

SÚMULA: Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **JAIR STANGE**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. As ações, programas e concessão de benefícios relacionados à assistência social pelo Poder Público, no Município de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, obedecerão ao disposto nesta Lei e demais normas que forem aplicáveis, observadas especialmente as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 2º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º. A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção à integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 4º. As ações de que trata esta Lei, poderão ser executadas diretamente pelo Poder Público ou através de convênios firmados com entidades sociais legalmente constituídas, sem fins lucrativos, registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e administradas por membros da sociedade civil.

Art. 5º. Os programas assistenciais e benefícios eventuais oficiais, são de responsabilidade do Departamento Municipal de Ação Social.

Art. 6º. Os benefícios, programas, serviços e projetos são vinculados às disponibilidades de recursos financeiros destinados à assistência social e serão direcionados ao atendimento da população carente, identificada e cadastrada junto ao Departamento Municipal de Ação Social.

Parágrafo único: Os planos e os critérios para o cadastramento de pessoas necessitadas e de concessão de benefícios, serão estabelecidos ou aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.



Art. 7º. A assistência social, no Município de Nova Esperança do Sudoeste, será prestada das seguintes formas:

I - programas permanentes;

II - benefícios eventuais.

Art. 8º. São considerados "programas permanentes" os instituídos pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná ou executados através de convênios com outros órgãos públicos.

Art. 9º. São considerados "benefícios eventuais" os que se destinam ao atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, sendo:

I - auxílio transporte:

a) constitui-se pelo fornecimento de passagens a pessoas sem residência fixa ou em outras situações de necessidades prementes, encaminhadas por entidades ou as que procuram diretamente o Departamento Municipal de Ação Social, após análise pelo centro de triagem do mesmo departamento;

II – auxílio natalidade:

a) constitui-se em fornecimento de uma banheira, cobertores infantis, enxovais e vestuário para bebês de famílias consideradas carentes, no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por gestante.

III - auxílio funeral:

a) atendimento a famílias de baixa renda com fornecimento da guia para o funeral até o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) remoção de moradores do Município do Município de Nova Esperança do Sudoeste, que vieram a falecer em outro Município;

V - auxílio cestas-básicas:

a) Itens que compõe a cesta: 5 kg arroz; 2 kg feijão; 2 kg macarrão; 1 lata óleo de soja; 500 g café solúvel; 1 kg fubá; 5 kg açúcar; 1 kg sal; 5 kg farinha de trigo; 500 g margarina; 1 dúzia de ovos; 400 g leite em pó integral; 1 pacote biscoito doce; 1 pacote biscoito salgado; 4 sabonetes; 4 rolos de papel higiênico; 1 creme dental; 2 barras de sabão.

b) é vedado este auxílio por período superior a 4 meses para a mesma família no mesmo ano, seja de forma contínua, ou esporádica.

c) é vedado a troca dos produtos que compõe a cesta básica por outra mercadoria ou espécie.

d) além das condicionalidades gerais desta lei, para receber o auxílio cesta básica a família deverá:



- d.1) apresentar documentação de todos os componentes familiar;
- d.2) as crianças e ou adolescentes estar freqüentando os cursos do Projeto Social Esperança;
- d.3) as crianças e ou adolescentes apresentar 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência escolar;
- d.4) as crianças estar regularmente com a carteira de vacinação;
- e) é vedado este auxílio para famílias que já recebem algum benefício do Governo Federal (BPC, aposentadoria e Bolsa Família).

VI - auxílio financeiro:

a) auxílio documentação: destina-se ao pagamento de fotografias e taxas para documentos pessoais novos ou segundas vias;

Art. 10. Entende-se por "serviços assistenciais" as atividades de ação continuada com vistas às necessidades básicas e que visem a melhoria de vida da população carente, prestados por entidades assistenciais de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam:

I - crianças de 0 a 6 anos em creche;

II - crianças e adolescentes em abrigo;

III - idosos em grupos de convivência;

IV - pessoas portadoras de deficiência, em habilitação, reabilitação e bolsa de manutenção em entidades de apoio;

V - pessoas portadoras de deficiência em serviços de apoio;

VI - atendimento a andarilhos de passagem pelo Município;

VII - idosos em atendimento asilar;

VIII - dependentes químicos;

IX - Associação dos Clubes de Mães de Nova Esperança do Sudoeste, programas de geração de renda.

Parágrafo único: As Entidades de que trata este artigo, mantém suas estruturas com recursos repassados pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, através de subvenção social ou com recursos de suas rendas próprias.

Art. 11. Os Programas Assistenciais compreendem ações integradas e complementares às ações já desenvolvidas pelos "benefícios eventuais" e "serviços assistenciais" descritos nos arts. 9º e 10 desta Lei.



Parágrafo único: A responsabilidade pela execução dos programas assistenciais será do Departamento Municipal de Ação Social, em parceria com os demais Departamentos Municipais, caso necessário.

Art. 12. São considerados "programas assistenciais" os que visam a:

I - assessoria técnica e financeira às famílias carentes do Município;

II - atendimento a idosos de ambos os sexos, aposentados ou não.

Art. 13. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a iniciativa de investimentos econômico - social nas populações mais empobrecidas, buscando subsidiar técnica e financeiramente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições de subsistência.

Parágrafo único: Os projetos poderão ser executados a partir de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Art. 14. São beneficiários dos programas, serviços, projetos e benefícios previstos nesta Lei, as pessoas que se enquadrarem nos seguintes critérios:

I - residir no Município de Nova Esperança do Sudoeste por um período superior a 06 (seis) meses, mediante comprovante de residência;

II - possuir renda familiar de até um salário mínimo mensal.

III - passar por entrevista social e/ou visita familiar.

Art. 15. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal elaborada pelo Departamento Municipal de Ação Social e aprovado pela Secretaria Municipal de Administração, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se em seu inteiro teor a Lei Municipal nº. 433, de 17 de maio de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná em 16 de julho de 2014.


JAIR STANGE
Prefeito Municipal